MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Marinha

Direção de Abastecimento

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 3020013509 – Aquisição e Fornecimento Contínuo de Combustíveis Rodoviários em Postos de Abastecimento na Região Autónoma dos Açores para 2021

Procedimento: Concurso Público

Anexos:

A – Objeto do Contrato
B – Requisitos Funcionais
C – Lista de postos de abastecimento público nos Açores
D – Informação Complementar

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 2791/2020, de 14FEV2020, do DIR DA, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 43, de 02MAR2020, conjugado com o n.º 2 do artigo 40.º do CCP.

O Chefe da Divisão de Obtenção,

Assinado de forma digital por Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
DN: c=PT, o=Marinha Portuguesa, cn=Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
Dados: 2020.09.07 14:27:47 +01'00'

Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
CTEN AN

Marinha 700 anos

ÍNDICE

ARTIGO 1º - OBJETO 2
ARTIGO 2.º - CONTRATO 2
ARTIGO 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO 2
ARTIGO 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS 2
ARTIGO 5.º - PREÇO BASE E DESCONTO BASE 3
ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 3
ARTIGO 7.º - MORA NO PAGAMENTO 4
ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 4
ARTIGO 9.º - GARANTIA DOS BENS E NÍVEIS DE SERVIÇO 4
ARTIGO 10.º - PENALIDADES CONTRATUAIS 5
ARTIGO 11.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 6
ARTIGO 12.º - FORÇA MAIOR 6
ARTIGO 13.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 7
ARTIGO 14.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO COCONTRATANTE 7
ARTIGO 15.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL 7
ARTIGO 16.º - DEVER DE SIGILO 8
ARTIGO 17.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 8
ARTIGO 18.º - FISCALIZAÇÃO 8
ARTIGO 19.º - GESTOR DO CONTRATO 8
ARTIGO 20.º - FORO COMPETENTE 8
ANEXO A 9
ANEXO B 10
ANEXO C 11
ANEXO D 12

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º - OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição de Combustíveis Rodoviários – Postos para a Marinha Portuguesa para o ano de 2021, nos termos dos anexos do presente Caderno de Encargos, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.

2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 d. A proposta adjudicada;
 e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte ao da sua assinatura e tem o seu termo em 31 de novembro de 2020, ou quando forem atingidas as quantidades máximas de fornecimento, ou o valor contratual.

1. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.

2. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo definido no Anexo C ao presente Caderno de Encargos, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

1. Os bens objeto do contrato serão disponibilizados nas instalações do cocontratante.

2. O cocontratante deve apresentar, no mínimo, a presença de um Posto de Abastecimento Público para as ilhas identificadas no Anexo C ao presente Caderno de Encargos, sob pena de exclusão.

Artigo 5.º - PREÇO BASE E DESCONTO BASE

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público fica obrigado ao pagamento ao cocontratante do preço máximo estabelecido por Lote, conforme abaixo discriminado:

 Combustíveis Rodoviários em Postos nos Açores: 84.088,00 €

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O desconto base é o valor mínimo de desconto por litro de combustível que o contraente público se dispõe a aceitar no âmbito do fornecimento do combustível objeto do presente e procedimento.

4. O desconto mínimo aceite pelo contraente público é o constante no Anexo A ao presente Caderno de Encargos, s/IVA, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto seja inferior àquele.

5. Deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no n.º 1 do presente artigo, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O cocontratante não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização do contraente público.

6. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 7.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O cocontratante terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte dias), o cocontratante poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações:

 a. Obrigação de emissão de um único cartão eletrónico de abastecimento por viatura ou unidade, sem custos para o contraente público;
 b. Obrigação de disponibilizar nas instalações do contraente público os cartões eletrónicos no período máximo de 8 (oito dias úteis, a contar da requisição dos mesmos;
 c. Os cartões já existentes e que se encontrem dentro do prazo de validade, à data da entrada em vigor do contrato celebrado na sequência do presente procedimento, podem ser renovados;
 d. Sem prejuízo de comunicação posterior por escrito, em caso de dano ou extravio dos cartões, o contraente público comunicará o fato ao cocontratante por telefone, devendo este proceder de imediato ao seu cancelamento;
 e. É da exclusiva responsabilidade do cocontratante, a utilização abusiva dos cartões após a comunicação feita, nos termos da alínea anterior;
 f. As emissões de segunda via dos cartões, até ao máximo de uma emissão anual por cartão, não têm custo um custo adicional para o contraente público;
 g. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 h. Obrigação de manter o contraente público atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

2. Os cartões eletrónicos de abastecimento referidos no número anterior deverão apresentar as funcionalidades descritas no Anexo B ao presente caderno de encargos.

Artigo 9.º - GARANTIA DOS BENS E NÍVEIS DE SERVIÇO

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o cocontratante se responsabilizar perante o contraente público, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.

3. Verificando-se qualquer anomalia resultante do abastecimento de combustíveis rodoviários, e sendo a mesma imputável ao cocontratante, este fica obrigado a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização dos veículos, anteriores à ocorrência da anomalia.

4. Para além dos custos mencionados no número anterior, pode ainda ser exigido ao cocontratante uma indemnização pelos custos ocorridos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade dos veículos.

5. O cocontratante deve disponibilizar os serviços de um CAT para a comunicação das anomalias resultantes do abastecimento, esclarecimento de eventuais dúvidas e, se for o caso, a solicitação de apoio técnico, assegurando o seguinte:

 a. Contactos telefónicos;
 b. Pelo menos um endereço de correio eletrónico;
 c. Registo com um identificador das ocorrências comunicadas.

6. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do cocontratante.

7. O cocontratante obriga-se a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos, de acordo com a legislação em vigor, para além dos elencados no presente artigo.

Artigo 10.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 25% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 11.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo cocontratante das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o cocontratante na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 12.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;

 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;

g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 13.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo cocontratante.

Artigo 14.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO COcontratante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 15.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O cocontratante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia do contraente público, e nos termos previsto no CCP.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o cocontratante deve:

 a. Submeter um requerimento ao contraente público a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao cocontratante no presente procedimento;

c. O contraente público apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 16.º - DEVER DE SIGILO

1. O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Direção de Abastecimento e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 17.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.

3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 18.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelos artigos 302.º e seguintes do CCP.

2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 19.º - GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 20.º - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Objeto do Contrato

COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS EM POSTOS NOS AÇORES

PRODUTOS	QUANTIDADE (LITROS)	DESCONTO MÍNIMO POR LITRO[1]	PREÇO BASE
Gasóleo Rodoviário	67.500,000 LT		76 275,00€
Gasolina 95	6.000,000 LT		7 680,00 €
Gasolina 98	100,000 LT		133,00 €
		PREÇO BASE	84.088,00 €

[1] Valores em euros, com um máximo de quatro casas decimais

ANEXO B

Requisitos funcionais

CARTÕES DE ABASTECIMENTO

1. Os cartões eletrónicos de abastecimento abaixo identificados, deverão disponibilizar os seguintes requisitos e funcionalidades:

 a. Associação a uma viatura, através da identificação da matrícula;
 b. Associação a uma Unidade do contraente público, através da identificação pela designação da Unidade (ou outras formas de identificação), que permita identificar o organismo/unidade;
 c. Ter obrigatoriamente número e código secreto (PIN);
 d. Possibilidade de fixar um limite de abastecimento, diário e mensal, em valor;
 e. Possibilidade de limitar a um ou mais tipos de combustíveis;
 f. Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
 g. Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
 h. Possibilidade de inibição de um cartão;
 i. Registo dos consumos, devendo conter os seguintes dados:
 i. Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento;
 ii. Identificação do produto e da quantidade abastecida;
 iii. Preço de referência por litro praticado no momento do abastecimento;
 iv. Preço de venda ao público praticado no momento do abastecimento.

LOTES	NÚMERO ESTIMADO DE CARTÕES
Combustível Rodoviário Açores	30

2. Para além dos cartões indicados no quadro supra, poderá ainda ser necessária emissão de até cerca de 80 cartões para utilização dos navios (40 a serem utilizados no continente e 40 a serem utilizados nas ilhas dos Açores);

3. O número de cartões identificados supra, constituem uma mera estimativa não constituindo, em qualquer caso, uma obrigação para o contraente público.

ANEXO C

Lista de postos de abastecimento público nos Açores

LOTE 2 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
S. Miguel
Santa Maria
Terceira
Graciosa
Pico
S. Jorge
Faial
Flores
Corvo

ANEXO D

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Número do Procedimento	3020013509
Prazo Máximo Contratual	Até 30 de novembro de 2020
Preço Base	84.088,00 €
Condições de Pagamento	60 dias